

### PROCESSO TC N.º 10336/18

Objeto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais Bonitense

Interessado (a): João Pereira Lima

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO AC2 - TC - 03126/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). João Pereira Lima, matrícula n.º 00.11-395, ocupante do cargo de Motorista, com lotação no Gabinete do Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

#### João Pessoa, 04 de dezembro de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Representante do Ministério Público

### PROCESSO TC N.º 10336/18

### **RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). João Pereira Lima, matrícula n.º 00.11-395, ocupante do cargo de Motorista, com lotação no Gabinete do Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

- a) Falta assinatura do servidor no requerimento (fls.04)
- b) Falta assinatura na Certidão emitida pelo IPASB (fls. 19/25).
- c) Fazer as correções dos cálculos proporcionais e demonstrativo de pagamento de salário.

Devidamente notificado, o gestor previdenciário apresentou defesa, DOC TC 78619/18. Ao analisar a defesa, a Auditoria concluiu que as falhas foram sanadas, motivando o competente registro o ato concessório em apreço.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não mais tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

# PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2018

#### Assinado 5 de Dezembro de 2018 às 16:48



### Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

**PRESIDENTE** 

Assinado 5 de Dezembro de 2018 às 16:47



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

**RELATOR** 

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 08:25



**Bradson Tibério Luna Camelo**MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO